



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

PROCESSO Nº : 10880.042247/88-86
RECURSO Nº : 81.777
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1986
RECORRENTE : FORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.758

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº : 10880/042.247/88-86
ACÓRDÃO Nº : 107-03.758

RECURSO Nº : 81.777
RECORRENTE : FORTTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

FORTTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL calculado sobre o imposto de renda lançado de ofício referente ao exercício de 1986.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 106.265, interposto pela pessoa jurídica, foi provido por esta Câmara, como faz certo o Ac. 107-03.265, de agosto de 1996.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880/042.247/88-86
ACÓRDÃO Nº : 107-03.758

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do FINSOCIAL que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10880.042247/88-86
Acórdão nº : 107-03.758

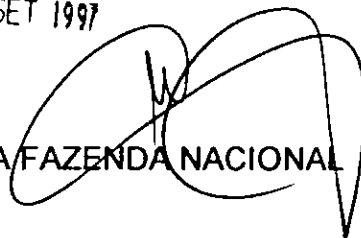
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL